

COLOMBO - PARANÁ

LEI N° 1091/2008

SÚMULA: “Tipifica infrações sanitárias, estabelece as respectivas penalidades e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Colombo, Estado do Paraná, aprovou, e eu, José Antonio Camargo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

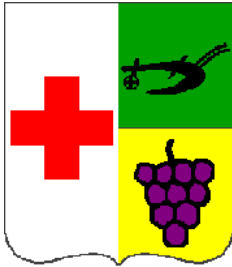
Art. 1º. Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância aos preceitos estabelecidos na presente Lei, nos regulamentos, normas técnicas, resoluções e portarias da esfera estadual e federal, além de todas as demais enumeradas na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre organização, regulamentação, fiscalização e controle de ações dos serviços de saúde do Estado do Paraná - Código Sanitário e Decreto Estadual nº 5.711 de 23 de maio de 2002, que aprova o regulamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná - SUS, e os que vierem a substituí-los.

Art. 2º. Compete aos profissionais da área de vigilância sanitária e epidemiológica, fazer cumprir a legislação sanitária expedindo informações, intimações, lavrando autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando a prevenção e a repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública.

Art. 3º. A autoridade sanitária terá livre ingresso mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações unifamiliares ou multifamiliares, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da legislação sanitária.

§ 1º. Nos casos de oposição à inspeção, a autoridade de vigilância sanitária lavrará auto de infração e solicitará novamente ao proprietário, locador ou locatário, morador, usuário, representante ou outros ocupantes, a qualquer título, para facilitar o ingresso imediato da fiscalização, fato este que deverá constar no corpo do respectivo auto.

§ 2º. Persistindo o embaraço, esgotadas as medidas de conciliação, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



COLOMBO - PARANÁ

§ 3º. Em caso de motivo relevante, devidamente justificado pelo opositor, poderá a autoridade de vigilância sanitária, conforme a urgência, conceder prazo para realizar a inspeção, fazendo constar na intimação o motivo relevante.

Art. 4º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento, ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;
- VI - suspensão de vendas, distribuição e/ou fabricação do produto;
- VII - proibição de propaganda do produto e/ou da empresa;
- VIII - cassação da Licença Sanitária;
- IX - cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º. As penalidades serão imputadas a quem causou a infração sanitária, para ela concorreu ou dela beneficiou-se direta ou indiretamente.

§ 1º. Considera-se causa, a ação ou omissão sem à qual a infração não teria ocorrido.

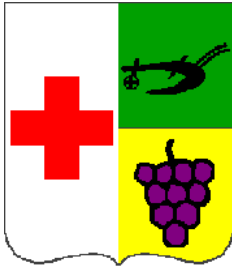
§ 2º. Não é considerada infração a causa decorrente de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos, substâncias, insumos, bens ou outros de interesse da saúde pública.

Art. 6º. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leve, quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;
- II - grave, quando apresentar uma circunstância agravante;
- III - gravíssima:
 - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) quando o infrator cometer reincidência;
 - c) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, a repetição da mesma infração sanitária, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando o processo anterior já tiver sido julgado e recebido decisão condenatória irrecorrível.

Art. 7º. Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária levará em conta:



COLOMBO - PARANÁ

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto a outras infringências à legislação sanitária.

Art. 8º. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - ser o infrator primário;
- II - ser a infração cometida de natureza leve, sem conseqüências danosas para a saúde pública;
- III - ter o infrator corrigido, imediatamente, as irregularidades constatadas pela autoridade de vigilância sanitária.

Art. 9º. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo, pelo público, de produto, substância, insumo ou outros de interesse à saúde pública, ou por prestação de serviço contrariando o disposto na legislação sanitária;
- III - quando a infração oferecer risco em potencial à saúde pública;
- IV - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude, ou má fé;
- V - o infrator, tendo conhecimento da infração, deixar de tomar as providências cabíveis para saná-las.

Art. 10. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a infração será classificada em razão das que sejam preponderantes.

Parágrafo único. Em não havendo preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a infração será classificada da forma menos gravosa para o infrator.

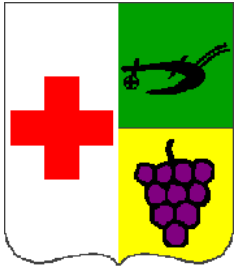
Art. 11. A pena de multa consiste no pagamento dos valores constantes da Tabela do Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo único. As multas serão recolhidas à Receita Tributária Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2009.

**Paço Municipal de Colombo
Em 19 de dezembro de 2008.**

**JOSÉ ANTONIO CAMARGO
Prefeito Municipal**



COLOMBO - PARANÁ

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE MULTA

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS	VALOR DA MULTA A SER APLICADA
LEVES	2 até 8 UFC
GRAVES	9 até 17 UFC
GRAVÍSSIMAS	18 até 67 UFC

UFC = Unidade Fiscal de Colombo, referente ao mês em que o infrator tiver sido julgado e recebido decisão condenatória.